

Peças

• • •

AGRAVO DE INSTRUMENTO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

15ª Promotoria de Justiça de Uberaba

Curadoria do Patrimônio Público e Tutela das Fundações

Agravo de Instrumento nº: 1.0000.22.265494-9/001

2ª Câmara Cível do TJMG

Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Agravados: Jorge Marcos de Paula, Eli Aparecida Martins, João Batista Xavier, Graciela Souza Melo Silva, Moisés Nunes da Silva, Valdemar Hial (já falecido) e Maria Thereza Rodrigues Cunha

Excelentíssima Senhora Desembargadora
Relatora Doutora Maria Inês Sousa,

Nos autos do presente Agravo de Instrumento com Pedido Liminar de Antecipação dos Efeitos da Tutela Recursal, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, autor do presente recurso proposto em desfavor Jorge Marcos de Paula e outros, com fulcro no § 4º do artigo 1.024¹ do CPC, vem à presença de V. Excelência, expor e requerer o que se segue:

Conforme previsto no § 4º do artigo 1.024 do CPC, *caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada*, o embargado que tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 dias, contados da intimação da decisão dos embargos de declaração.

Pois esta é exatamente a situação ora enfrentada pelo Ministério Público, diante da prolação da decisão de ID: 9691551860, em 10/01/2023, senão vejamos:

Como já narrado nas razões recursais ofertadas por este órgão de execução, Juízo *a quo* prolatou decisão parcial de mérito, conforme ID: 9624297922, julgando

¹ CPC – Artigo 1.024...

§ 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

extinto o processo, sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse processual (*entendendo cabível ao caso o reflexo da absolvição criminal no cível*), em relação aos réus Jorge Marcos de Paula, Eli Aparecida Martins, João Batista Xavier, Graciela Souza Melo Silva, Moisés Nunes da Silva, Valdemar Hial (já falecido – substituído pelo espólio, representado pela inventariante Velma Hial) e Maria Thereza Rodrigues Cunha, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 21, § 4º, da Lei n. 8.429/92.

O Ministério Público, inconformado com tal entendimento, impetrou agravo de instrumento (nº 1.0000.22.265494-9/001 – 2ª Câmara Cível do TJMG, sendo relatora a Desembargadora Maria Inês Sousa), ainda em tramitação.

O réu Moisés Amâncio de Souza ingressou com embargos de declaração, conforme ID: 9633519845, apontando erro material na decisão parcial de mérito de ID: 9624297922, que julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, para os requeridos que foram absolvidos na seara criminal, pugnando pelo conhecimento do recurso, de forma infringente, para o fim de estender a decisão de extinção do feito a ele, vez que o requerimento manejado (idêntico ao dos demais acima mencionados) não havia sido apreciado pelo Juízo.

Na decisão de ID: 9691551860, em 10/01/2023, o Juízo acolheu os embargos de declaração do agravado, decidindo, nos seguintes termos:

Em relação ao Embargante Moisés Amâncio, entendo que suas alegações mereçam prosperar.

Isto porque, analisando detidamente o acórdão proferido na Ação Penal, denota-se que de fato o mesmo dispõe que “o mesmo postulou em seu interrogatório que exercia meramente a função de médico sem ter qualquer conhecimento sobre a dinâmica delituosa relacionada na manutenção de veículos da Secretaria da Saúde. Ademais, não há nos autos material probatório suficiente a sustentação de édito condenatório, não tendo este sido apontado pelos demais como alguém que compunha a conjuntura criminosa, mantendo de igual forma sua absolvição”.

Dessa forma, de fato o embargante Moisés também foi absolvido conforme os demais, devendo ter o processo extinto sem resolução de mérito em seu favor.

Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração apenas do réu Moisés Amâncio para JULGAR EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 21, § 4º, da Lei n. 8.429/92, devendo a secretaria providenciar os levantamentos de eventuais indisponibilidades que recaírem sobre os bens.

Dessa decisão, também se insurge o Ministério Público, daí prestando-se a presente petição para, nos termos do § 4º do artigo 1.024 do CPC, complementar as razões ministeriais expostas no recurso de *Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.265494-9/001*, formalizando seu inconformismo em relação a esta última decisão, *de modo que figure como agravado também o réu Moisés Amâncio de Souza*.

Em atendimento à lei processual civil (artigo 1.016, IV, do CPC), *os advogados do doravante também agravado Moisés Amâncio de Souza* são informados, sendo eles: *Dra. Natália Salge Soares*, OAB/MG 133.720, *Dr. Geovane Oliveira Soares*, OAB/MG 125.844 e *Dr. Paulo Eduardo Salge*, OAB/MG 35.387, com escritório na Rua Vital de Negreiros nº 783, Bairro Fabrício, Uberaba/MG.

Para efeito do artigo 1017, inciso I, do Código de Processo Civil, seguem cópias da decisão prolatada pelo juízo *a quo* em sede de embargos de declaração e da procuração outorgada aos Advogados pelo doravante também denominado Agravado, o Réu Moisés de Amâncio de Souza.

Deixa-se de apresentar cópias de outras peças, posto que já constantes dos autos do *Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.265494-9/001*.

II – DO MÉRITO

Como bem se depreende dos autos, instado a se manifestar quanto à retroatividade das alterações introduzidas na LIA e considerando os requerimentos formulados pelos requeridos Jorge Marcos de Paula, Eli Aparecida Martins, João Batista Xavier, Graciela Souza Melo Silva, Moisés Nunes da Silva, Valdemar Hial (já falecido) e Maria Thereza Rodrigues Cunha (requeridos/agravados por meio do recurso de agravo de instrumento nº 1.0000.22.265494-9/001 – 2ª Câmara Cível do TJMG), além do requerido Moisés Amâncio, que pugnaram pelo reflexo da absolvição criminal na presente ação de improbidade, o Juízo proferiu sentença parcial de mérito, decidindo nos seguintes termos (ID: 9624297922):

Assim, conforme documentos que acompanham a petição dos requeridos (IDs: 6722188024 a 6722188027), o E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao julgar as oriundas apelações dos processos criminais, em relação aos réus Jorge Marcos de Paula, Eli Aparecida Martins, João Batista Xavier, Graciela Souza Melo Silva, Moisés Nunes da Silva, Valdemar Hial (já falecido) e Maria Thereza Rodrigues Cunha, fundada nos mesmos fatos, decidiu pela manutenção sentença absolutória penal de Primeiro Grau, conforme sentença proferida em primeira instância, nesta comarca de Uberaba/MG.

Por isso, entendo que as absolvições destes réus na esfera penal, pelos mesmos fatos descritos nesta ação, impedem o trâmite da ação de improbidade, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.429/92, ficando

caracterizada a perda superveniente do interesse processual no julgamento desta lide.

Tal solução se mostra, inclusive, conveniente e oportuna para a depuração do feito, permeado por litisconsórcio passivo com vários requeridos.

E, com tais considerações, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito em relação aos réus Jorge Marcos de Paula, Eli Aparecida Martins, João Batista Xavier, Graciela Souza Melo Silva, Moisés Nunes da Silva, Valdemar Hial (já falecido) e Maria Thereza Rodrigues Cunha, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 21, § 4º, da Lei nº 8.429/92. (Grifei.)

Na sequência, o ora agravado, Moisés Amâncio, ingressou com embargos de declaração infringente, para o fim de se estender os efeitos da citada decisão a ele, em razão de ter formulado pedido no mesmo sentido dos demais, o que foi desconsiderado pelo Juízo.

Em 10/01/2023, os citados embargos foram acolhidos, decidindo o Juízo por julgar extinto o feito também em relação ao requerido, ora agravado, Moisés Amâncio, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 21, § 4º, da Lei n. 8.429/92. Irresignado, de tal decisão, insurge-se o Ministério Público.

Conforme decisão, ora rechaçada, o Juízo Cível entendeu pela aplicação do comando legal previsto no § 4º, do artigo 21, da Lei nº 8.429/92, introduzido pela Lei nº 14.230/21, inexistente ao tempo dos fatos e da propositura da demanda, segundo o qual a absolvição criminal, confirmada por decisão colegiada, independentemente da fundamentação (quaisquer dos incisos do artigo 386 do CPP), impede o trâmite da ação de improbidade administrativa que cuida dos mesmos fatos, *não enfrentando as teses sustentadas pelo Parquet, conforme manifestações ministeriais de Ids: 9563948892 e 9653755971.*

Ademais, em 27 de dezembro de 2022, em decisão cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 7236 MC/DF, ação essa *proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP*, tendo por objeto o questionamento da constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 14.230/2021, na parte em que alterou os seguintes dispositivos da Lei nº 8.429/92: (a) art. 1º, §§ 1º, 2º, e 3º, e art. 10; (b) art. 1º, § 8º; (c) art. 11, *caput* e incisos I e II; (d) art. 12, I, II e III, e §§ 4º e 9º, e art. 18-A, parágrafo único; (e) art. 12, § 1º; (f) art. 12, § 10; (g) art. 17, §§ 10-C, 10-D e 10-F, I; (h) art. 17-B, § 3º; (i) art. 21, § 4º; (j) art. 23, *caput*, § 4º, II, III, IV e V, e § 5º; (k) art. 23-C, o Ministro Alexandre de Moraes, relator da mencionada ADI, conheceu parcialmente a ação, deferindo, também de forma parcial, a medida cautelar pleiteada, nos seguintes termos (íntegra da decisão anexa):

Diante do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE da presente ação direta de inconstitucionalidade e DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR para:

(I) DECLARAR PREJUDICADOS os pedidos referentes ao art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º, e 10 da Lei nº 8.429/1992, incluídos ou alterados pela Lei nº 14.230/2021;

(II) INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR em relação aos artigos 11, *caput* e incisos I e II; 12, I, II e III, §§ 4º e 9º, e art. 18-A, parágrafo único; 17, §§ 10-C, 10-D e 10-F, I; 23, *caput*, § 4º, II, III, IV e V, e § 5º da Lei nº 8.429/1992, incluídos ou alterados pela Lei nº 14.230/2021;

(III) DEFERIR PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR, *ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/1999, e no art. 21, V, do RISTF, para SUSPENDER A EFICÁCIA dos artigos, todos da Lei nº 8.429/1992, incluídos ou alterados pela Lei nº 14.230/2021:*

(a) 1º, § 8º;

(b) 12, § 1º;

(c) 12, § 10;

(d) 17-B, § 3º;

(e) 21, § 4º.

(IV) DEFERIR PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR, *ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/1999, e no art. 21, V, do RISTF, para CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME ao artigo 23-C, da Lei nº 8.429/1992, incluído pela Lei nº 14.230/2021, no sentido de que os atos que ensejem enriquecimento ilícito, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de recursos públicos dos partidos políticos, ou de suas fundações, poderão ser responsabilizados nos termos da Lei nº 9.096/1995, mas sem prejuízo da incidência da Lei de Improbidade Administrativa. (grifamos)*

Portanto, a decisão prolatada em 10/01/2023 (*ampliando os efeitos da decisão já agravada também em favor do réu Moisés*), fundamentou-se em artigo de lei que, desde 27/12/2022, encontra-se, cautelarmente, com a eficácia suspensa, por força da decisão do Supremo Tribunal Federal (§ 4º, do artigo 21, da Lei nº 8.429/92).

Especificamente quanto ao § 4º, do artigo 21 da LIA, o Ministro Alexandre de Moraes enfrentou a questão, sob os seguintes fundamentos:

(VI) Artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.429/1992, incluído pela Lei nº 14.230/2021 – LIMINAR CONCEDIDA.

No ponto, a Requerente afirma que, ao criar uma “irrestrita incidência dos casos de absolvição na seara criminal a ensejara extinção da ação de improbidade”, a norma questionada afrontaria cabalmente os princípios da independência das instâncias, do juiz natural, do livre convencimento motivado e da inafastabilidade da jurisdição.

Em análise sumária para concessão da medida liminar, plausível a alegação da requerente. Consagrada no § 4º do art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”, a independência de instâncias exige tratamentos sancionatórios diferenciados entre os atos ilícitos em geral (civis, penais e político-administrativos) e os atos de improbidade administrativa.

Destaco, nesse sentido, o julgamento desta SUPREMA CORTE no Recurso Extraordinário 976.566, de minha relatoria:

Ementa: CONSTITUCIONAL. AUTONOMIA DE INSTÂNCIAS. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E POLÍTICA ADMINISTRATIVA (DL 201/1967) SIMULTÂNEA À POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DEVIDAMENTE TIPIFICADO NA LEI Nº 8.429/92. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. [...] 2. A norma constitucional prevista no § 4º do art. 37 exigiu tratamentos sancionatórios diferenciados entre os atos ilícitos em geral (civis, penais e político-administrativos) e os atos de improbidade administrativa, com determinação expressa ao Congresso Nacional para edição de lei específica (Lei nº 8.429/1992), que não punisse a mera ilegalidade, mas sim a conduta ilegal ou imoral do agente público voltada para a corrupção, e a de todo aquele que o auxilie, no intuito de prevenir a corrosão da máquina burocrática do Estado e de evitar o perigo de uma administração corrupta caracterizada pelo descrédito e pela ineficiência. 3. A Constituição Federal inovou no campo civil para punir mais severamente o agente público corrupto, que se utiliza do cargo ou de funções públicas para enriquecer ou causar prejuízo ao erário, desrespeitando a legalidade e moralidade administrativas, independentemente das já existentes responsabilidades penal e político-administrativa de Prefeitos e Vereadores. 4. Consagração da autonomia de instâncias. Independentemente de as condutas dos Prefeitos e Vereadores serem tipificadas como infração penal (artigo 1º) ou

infração político-administrativa (artigo 4º), previstas no DL 201/67, a responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa é autônoma e deve ser apurada em instância diversa. 5. NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário.

TESE DE REPERCUSÃO GERAL: “O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei nº 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias” (RE 976566, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 26/09/2019).

A independência entre as diferentes formas de persecução, todavia, encontra-se abrandada por imperativos sistêmicos nas hipóteses em que, na esfera penal, seja possível reconhecer a inexistência do fato ou a negativa de sua autoria.

Nesse sentido:

RMS 26.510, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJe de 26/03/2010; MS 38.103 AgR, Rel. Min. TRIBUNAL PLENO, DJe de 21/03/2022; e RE 1.044.681 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 21/03/2018, esse último assim ementado: EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Processo administrativo disciplinar. Cassação da aposentadoria. Constitucionalidade. Independência das esferas penal e administrativa. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da possibilidade de cassação da aposentadoria, em que pese o caráter contributivo do benefício previdenciário. 2. Independência entre as esferas penal e administrativa, salvo quando, na instância penal, decida-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de autoria, casos em que essas conclusões repercutem na seara administrativa, o que não ocorre na espécie. 3. Agravo regimental não provido, insubsistente a medida cautelar incidentalmente deferida nos autos. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Nada obstante o reconhecimento dessa “independência mitigada” (Rcl 41.557, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 10/03/2021), *a comunicabilidade ampla pretendida pela norma questionada acaba por corroer a própria lógica constitucional da autonomia das instâncias, o que indica, ao menos em sede de cognição sumária, a necessidade do provimento cautelar.*

Diante de todo o exposto, presentes os requisitos para concessão de medida, suspendo a eficácia do artigo 21, § 4º da Lei nº 8.429/1992, incluído pela Lei nº 14.230/2021. (Grifamos.)

Como vem sustentando esta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Uberaba, as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/21 na Lei nº 8.429/92 impactaram o sistema jurídico então estabelecido no que se refere às ações de improbidade administrativa em curso, demandando dos operadores do direito e, especialmente do Judiciário, uma invulgar atenção à matéria. Uma dessas temáticas, por certo, ao lado da retroatividade da lei benéfica no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, é a repercussão da sentença penal absolutória no âmbito da ação civil pública por prática de improbidade administrativa.

Não é novidade que de uma mesma conduta humana possa decorrer efeitos jurídicos diversos, inclusive em setores distintos do universo jurídico. É o que propõe a assente a teoria da “independência das instâncias”, abstração que avaliza a individualização das responsabilidades cível, penal e administrativa que simultaneamente derivam de um mesmo comportamento ilícito.

Nesse sentido, vários diplomas legislativos (como o Código Penal, Código Civil, Código de Processo Penal e leis extravagantes, como o Estatuto do Servidor Público Federal) imprimem verdadeira imbricação, para fins de procedibilidade sancionatória, entre a esfera penal e as esferas cível e administrativa, determinando independência relativa (ou mitigada) dessas instâncias. É o que ressoa, por exemplo, os seguintes dispositivos: CC/02 – Art. 935, CPP – Art. 65, CPP – Art. 66, CPP – Art. 67 e Lei nº 8.112/1990 – Arts. 125 e 126.

Sob essa ótica, a independência entre as instâncias *não* é absoluta, mas *relativa* – até porque o ordenamento jurídico é um sistema uno, com manifestações e potência aptas a regular os inúmeros aspectos da vida social (de modo que a segmentação do Direito em ramos tem mais fundamento didático e/ou organizacional do que estritamente jurídico).

Justamente por essa razão, o julgamento de um ilícito na esfera penal (que, especialmente por força dos princípios da intervenção mínima, da fragmentariedade e da proporcionalidade, é a última e mais severa expressão do Direito Sancionador), poderá repercutir, em determinadas condições, nas órbitas cível e administrativa.

No entanto, a inclusão, pela Lei nº 14.230/2021 do § 4º do artigo 21, parece pretender ampliar desproporcionalmente (e, por consequência, atenuar com maior veemência) a independência relativa entre as instâncias penal e administrativa sancionadora. Tal alteração, no desenho legislativo apresentado, parece-nos de difícil assimilação se o refletirmos na extensão da alteração promovida pelo legislador infraconstitucional. De pronto, importante destacar que embora se admita semelhança (e intersecção) entre Direito Penal e Direito Administrativo Sancionador, isso não produz a conclusão de que há identidade entre essas esferas.

Com muita propriedade, André Dias Fernandes pontua que:

Nem sempre há total coincidência entre o ilícito penal e o administrativo, de modo que é perfeitamente possível que remanesça um ilícito administrativo puro (falta residual ou resíduo heterogêneo) após a absolvição do crime pela sentença penal, a possibilitar a punição do responsável na instância administrativa. Nessa linha, prevê a Súmula 18 do STF: “Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público”.²

Embora a abordagem retro destacada diga respeito especificamente aos efeitos da sentença criminal no processo administrativo, veste como uma luva para demonstrar a possibilidade de prosseguimento da ação de improbidade administrativa quando se tratar de absolvição criminal por insuficiência de provas (artigo 386, inciso VII, do CPP) ou rejeição da denúncia por falta de justa causa para propositura da ação penal (artigo 395, inciso III, do CPP), como ocorre no presente caso.

Nada obstante, também sob esse enfoque, faz-se imperioso pontuar que se a condenação penal é a mais gravosa dentre aquelas existentes no direito brasileiro, as provas que a fundamentam devem ser mais robustas e significativas. Assim, a comprovação do mesmo fato, ainda que em menor densidade, pode culminar outros tipos de sanções – como as cíveis (a compensação de danos, por exemplo) e administrativa (como a demissão do servidor federal – aliás, nos termos do verbete sumular 651 do STJ, “*competete à autoridade administrativa aplicar a servidor público a pena de demissão em razão da prática de improbidade administrativa, independentemente de prévia condenação, por autoridade judiciária, à perda da função pública*”).

À vista disso, o caráter fragmentário do Direito Penal impõe que o escrutínio judicial seja tão rigoroso quanto a envergadura das sanções por ele impostas. Justamente por isso a pretensão de o igualar a outras instâncias contraria a lógica do próprio sistema de responsabilização.

Ora, o *ius puniendi* é a resposta ao desvalor do resultado ou de condutas antijurídicas, que podem ou não configurar ilícitos penais. Estender *in totum* a racionalidade do Direito Penal, então, pode inviabilizar a concreção da justiça e estimular a impunidade de ações intolerantes – como aquelas que vituperam o patrimônio público.

² In *As repercussões da sentença judicial no processo administrativo e o novel entendimento do STF alusivo à pena de prisão derivante de condenação criminal em segunda instância*. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Bras_v.19_n.8.22.pdf. Acesso em: 16 nov. 2021.

A lei penal tutela bens fundamentais de forma fragmentária e especialíssima, compatibilizando com outras normas que, com o mesmo objetivo, manifestam de forma amena o poder punitivo estatal.

Logo, ainda que seja possível (e até mesmo salutar, sob determinadas circunstâncias) comparar a repressão administrativa à penal, cabe ao intérprete ter em mente que se trata de duas instâncias *propositamente* diferentes, concebidas para punir, em grau e sob condições distintas, aquelas condutas que vulneram bens jurídicos fundamentais.

Por consequência, é importante gizar a necessidade de que a nova configuração passe pelo prisma do *princípio da proporcionalidade, que veda tanto o excesso de proibição como a proteção deficiente* vertentes por meio das quais as ações do legislador são balizadas, respectivamente, pela proibição do excesso de intervenção como pela inércia (falta) de intervenção, que reflexivamente vulneram direitos e garantias fundamentais tornando-se, portanto, desproporcionais em sentido estrito.

Dito isso, num contexto social em que tantos exemplos de despreparo, má gestão e corrupção corroem a credibilidade do sistema democrático e provocam a descrença no Poder Público, a proteção do patrimônio público como direito fundamental espelha a imprescindibilidade de resguardar os recursos cujo destino é a prestação dos serviços públicos que, por sua vez, têm o fim precípua de garantir direitos fundamentais das mais diversas ordens.

Nesta linha, digno de realce o alerta de Ricardo de Barros Leonel a respeito da importância da hermenêutica:

Enquanto tais disposições estejam em vigor, como fruto da atividade legislativa, devem ser observadas. Isso não impede o intérprete, entretanto, de realizar seu papel hermenêutico, procurando nos preceitos exegese compatível com a ordem constitucional.³

Logo, sem prejuízo da intersecção entre o Direito Penal e o Direito Administrativo Sancionador, a identidade dessa última seara punitiva, propositalmente dotada de contornos diferenciados em relação àquele, impõe a razoável exegese que compatibiliza a natureza dessa manifestação do poder punitivo estatal, direitos e garantias fundamentais e os diversos deveres igualmente encartados no Texto Maior.

Nessa ordem de ideias e no que diz respeito às alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa, especialmente no que se refere aos impactos da sentença criminal absolutória no prosseguimento da ação

³ *In Processo e procedimento na nova Lei de Improbidade Administrativa*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-26/ricardo-leonel-processo-procedimento-lei-improbidade>. Acesso em: 28 nov. 2021.

de improbidade administrativa, a análise à luz da Constituição da República e do Princípio da Proporcionalidade revela que a comunicação de *todos os fundamentos previstos no art. 386 do Código de Processo Penal* (que cuida das hipóteses de absolvição no processo-crime) para o fim de obstar o prosseguimento da ação de improbidade administrativa (quando a absolvição criminal for confirmada por decisão colegiada) desponta-se desarrazoada e incompatível com os legítimos anseios de segurança e justiça. *Presente, pois, flagrante inconstitucionalidade.*

Nestes termos, desde já se pugna pela declaração incidental da inconstitucionalidade do § 4º do artigo 21 da LIA, com o atual texto dado pela Lei nº 14.230/21.

Reafirme-se, outrossim, que *a conduta imputada na petição inicial ao requerido Moisés, doravante também agravado, é de natureza dolosa, cabendo a análise da adequação aos comandos atuais trazidos pela Lei nº 14.230/2021 no momento devido, qual seja, prolação de sentença de mérito.*

Nessa ocasião, *daí sim, ter-se-á a verificação aprofundada do conjunto probatório produzido, com conseqüente julgamento da pretensão invocada pelo Ministério Público, seja no que se refere ao Direito Administrativo, seja no âmbito da responsabilidade ressarcitória, que pode remanescer mesmo que afastada a incidência da LIA, como dispõe o § 16 do seu art. 17.*

Na atual fase processual, absolutamente prematura desqualificar o farto conjunto probatório produzido durante as investigações.

Ademais, *no âmbito civil, especialmente quanto à responsabilização por atos ímprobos, a demanda alcança outros contornos, a inviabilizar a imediata extinção do feito em relação ao réu/agravado absolvido no criminal, especialmente considerando o previsto no § 16, do artigo 17 da LIA, introduzido pela Lei nº 14.230/21, que estabeleceu, uma vez identificadas a existência de ilegalidades ou de irregularidades administrativas a serem sanadas, sem que estejam presentes todos os requisitos para a imposição das sanções por ato de improbidade, poderá o Juiz, em decisão motivada, converter a ação de improbidade administrativa em ação civil pública, regulada pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, visando, por exemplo, ao ressarcimento do dano causado.*

Assim, *s.m.j., prematura a extinção de feito nesse momento processual, nos moldes decididos pelo Juízo a quo, sendo necessária a regular instrução para se aferir a responsabilização. Na fase investigativa extrajudicial as provas colhidas são robustas e apontam para a necessidade de imposição de medidas judiciais para, no mínimo, o ressarcimento do erário.*

Nesses termos, *impõe-se a revisão da decisão, ora guerreada, que, em razão da absolvição na esfera penal, pelos mesmos fatos desta ação de improbidade administrativa, entendeu caracterizada a perda superveniente do interesse processual no julgamento da lide, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.429/92 (parágrafo introduzido pela alteração legislativa de 2021 e suspenso pelo STF), julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, em relação aos já agravados e agora também*

em relação ao requerido Moisés Amâncio (doravante agravado), por força da decisão prolatada em sede de embargos de declaração.

Ressalte-se que o processo (ação de improbidade administrativa) tramita desde os idos de 2012, não se justificando a suspensão dele, ao mesmo tempo em que se impõe garantir que sua tramitação, com a produção de provas/diligências que serão executadas naturalmente na marcha processual, ocorra também com a participação de todos os agravados (inclusive o réu Moisés), enquanto se aguarda decisão final do recurso de Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.265494-9/001, cujo sucesso na pretensão recursal em tela, diante da intensidade da segurança do direito narrado, parece-nos de alta potencialidade, daí mostrando-se claro também o “*periculum in mora*”.

Em suma, tramitando há uma década, ainda em 1ª instância, inadmissível a suspensão da ação de improbidade administrativa, tampouco a continuidade sem a presença de todos os agravados no polo passivo da demanda, enquanto se aguarda o deslinde do recurso ministerial.

Mais diretamente, a ação de improbidade administrativa em apreço, já tão morosa a tramitação, não pode parar, assim como se mostra despropositado que prossiga sem a intervenção processual de todos os agravados (provocando na hipótese de sucesso do recurso ministerial a necessidade de repetição da instrução que já se inicia em relação aos demais réus) evidenciando, portanto, a incontestada necessidade do deferimento da concessão do efeito ativo ao presente recurso, de modo que tramite com a intervenção do agravado, até o julgamento final do presente recurso.

III – DOS PEDIDOS

Do exposto, requer o Ministério Público:

1 – o conhecimento da presente petição para, nos termos do § 4º do artigo 1.024 do CPC, complementar as razões ministeriais expostas no recurso de *Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.265494-9/001*, formalizando-se o inconformismo ministerial de modo que figure como agravado também o réu Moisés Amâncio de Souza.

2 - o deferimento, pelo(a) Desembargador(a) Relator(a), do efeito ativo para, em antecipação de tutela, deferir a pretensão recursal, nos termos do inciso I do artigo 1.019 do CPC, reformando tanto a decisão já agravada com a prolatada em sede de embargos de declaração agora noticiada, para o fim de indeferir os pedidos formulados por todos os agravados (inclusive o Réu Moisés) de exclusão dele do polo passivo da demanda, determinando o regular prosseguimento da ação de improbidade administrativa, especialmente considerando que a eficácia do § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.429/92 encontra-se suspensa, por força da decisão do STF, e a necessidade de se apurar a responsabilidade ressarcitória, que pode remanescer mesmo que afastada a incidência da LIA, como dispõe o § 16 do seu art. 17 da Lei nº 8.429/92, com a redação atual;

3 - ao final, ad referendum pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a confirmação da reforma da decisão já agravada (julgamento antecipado parcial de mérito, com extinção do processo sem julgamento de mérito

em relação aos demais agravados) e da anunciada sentença em sede de embargos declaratório (em favor do réu Moisés Amâncio – ID: 9691551860) para o fim de indeferir os pedidos formulados pelo agora também agravado Moisés Amâncio (Ids: 9633679129, 7834568041 e 6722188027), determinando-se, outrossim, o regular prosseguimento da ação de improbidade administrativa, *especialmente considerando que a eficácia do § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.429/92 encontra-se suspensa, por força da decisão do STF, e a necessidade de se apurar a responsabilidade ressarcitória, que pode remanescer mesmo que afastada a incidência da LIA, como dispõe o §16 do seu art. 17 da Lei nº 8.429/92, com a redação atual.*

Uberaba, 13 de janeiro de 2023.
JOSÉ CARLOS FERNANDES JUNIOR
15º Promotor de Justiça